EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO — COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

— A expulsão de estrangeiro é ato da competência privativa do Poder Executivo; por seu caráter essencialmente preventivo não é considerada pena.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paciente: Masakiti Taniguti
Petição de *habeas corpus* n.º 35.999 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* n.º 35.999, de São Paulo, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Impetrado *habeas corpus* em favor de Masakiti Taniguti que, segundo se alega, sofre constrangimento ilegal, com direito ao benefício de livramento condicional concedido em primeira instância e cassado pelo Tribunal de Justiça, sob o fundamento de ter sido decretada a expulsão do paciente pelo Poder Executivo Federal, elucida-se a espécie com estas informações, prestadas pelo ilustre Sr. Desembargador João Marcelino Gonzaga, Presidente do egrégio Tribunal de São Paulo (fls. 39):

"Acuso o recebimento de seu ofício n.º 417-R, de 7 de agôsto, solicitando-me informações a respeito do *habeas corpus* n.º 35.999, impetrado em favor de Masakiti Taniguti.

O paciente, condenado por homicídio e lesões corporais, teve sua pena comutada para 12 anos de reclusão, devendo estar a mesma cumprida aos 27 de junho de 1961.

Em virtude de seu bom comportamento foi transferido para prisão aberta, em Baurú.

O paciente requereu livramento condicional, sendo-lhe favorável a decisão de 1.ª instância, tendo o Conselho Penitenciário, por maioria de votos, opinado favoràvelmente ao pedido.

O Promotor recorreu por entender que, havendo um decreto de expulsão do paciente, o livramento condicional não poderia ser concedido.

O Tribunal de Justiça reformou a sentença e revogou a medida. São palavras do acórdão:

"Diante da existência de um decreto de expulsão, que está sòmente na expectativa do cumprimento da pena aplicada ao recorrido, para ser executado, não pode o Poder Judiciário, ainda que sob inspiração de política penitenciária, adotar uma decisão que colida com o ato do Poder Executivo. Sendo êste o único competente para resolver sôbre a oportunidade da expulsão, não cabe a outro Poder decidir de forma a ilidir os efeitos daquela.

Como acentua Carrió, o Poder Judiciário não é juiz das medidas de segurança social; tal faculdade lhe daria funções de caráter político que correspondem privativamente ao Poder Executivo (*in Derecho Internacional Privado*). E. Lafayette, por sua vez, em expressiva lição, diz que "A expulsão de estrangeiro tem sempre o caráter de uma medida de polícia; exprime uma necessidade política ou uma conveniência de administração; é, pois, de exclusiva competência do Poder Executivo. Há aí motivos de interêsse político ou de utilidade pública" (*Direito Internacional*, vol. I).

Outro eminente autor, Otto Mayer, assim se pronuncia: "O ato da expulsão não é considerado a aplicação de uma pena pelo Govêrno a dado delito, mas, pura e simplesmente, uma medida administrativa de alta polícia em bem da ordem pública" (*Direito Administrativo Alemão*).

Já teve oportunidade o egrégio Supremo Tribunal Federal de assim se manifestar:

"Providência de natureza administrativa a cargo exclusivo do Executivo, em benefício da unidade política e dos interêsses vitais da sociedade, a expulsão, por seu caráter essencialmente preventivo, não é considerada pena".

Ora, como conciliar essa medida administrativa de alta polícia com a situação do beneficiado pelo livramento condicional, que é devolvido ao próprio meio social para o qual o Poder Executivo, com o decreto de expulsão, já o considerou indesejável? E se o primeiro pressuposto subjetivo do livramento condicional é a ausência ou concessão da periculosidade a conciliação dêsse pressuposto com a nocividade reconhecida como causa na expulsão?

Não cabe ao Poder Judiciário entrar na cogitação da injustiça ou não do decreto de expulsão, que só pode apreciar sob o ponto de vista da ilegalidade. Semelhante decreto, como esclarece Lacerda de Almeida, é uma medida de ordem extra-judicial, e sem forma de processo, tendo o cunho, o caráter geral dos atos de natureza política, determinados *iure imperii;* pelas conveniências, pelo interêsse social cujo juiz único é a própria Administração, o Poder Executivo". O paciente sustenta tese oposta, que constitui o objetivo do *habeas corpus*.

São essas as informações que me cumpre prestar.

Tenho a honra de apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada consideração".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Denego a ordem pelos jurídicos fundamentos contidos na douta in-

formação prestada a êste egrégio Tribunal, onde se invoca princípio de polícia do Estado, de defesa social e da coletividade, decorrente de ato privativo da esfera do Poder Executivo, proclamado, em caso análogo, ao ora em aprêço, por acórdão desta Côrte Suprema, segundo o qual "a expulsão — por seu caráter essencialmente preventivo, não é considerada pena", sendo, assim, êsse ato inconciliável com o Instituto do Livramento Condicional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, à unanimidade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa (Relator), Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Mota Filho e Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

A S S I N E :

- CONJUNTURA ECONÔMICA
- REVISTA BRASILEIRA DE ECONOMIA
- REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO
- ARQUIVOS BRASILEIROS DE PSICOTÉCNICA
- REVISTA DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA

EDITADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Pedidos à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
PRAIA DE BOTAFOGO, 186
FONE: 46-4010 — RIO DE JANEIRO

Agente em S. Paulo: M. M. DE OLIVEIRA MARQUES
RUA QUIRINO DE ANDRADE, 193 - conj. 71 — Tel. 36-1187